Poder Executivo Municipal. Município de João Pessoa. ***Pregão Presencial nº 04/2013 do tipo Menor Preço seguida dos contratos 47/2013 a 50/2013***. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículo utilitário. Ausência de Termo de Homologação final e da Ata de julgamento do certame. Assinação de prazo para apresentação da documentação reclamada pela Auditoria (**RC1 TC 0050/2015**). **Descumprimento.** Não atendimento às disposições legais pertinentes. Declaração de descumprimento à decisão**. Julgamento irregular da licitação e dos contratos decorrentes**. Aplicação de multa. Recomendação de providência. Traslado da presente decisão para os autos da Prestação de contas do Secretário da Administração do Município de João Pessoa, exercícios 2012, 2013 e 2014. Encaminhamento dos autos à DILIC para análise dos contratos.

ACÓRDÃO AC1 TC 3588/2015

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pregão Presencial 04/2013, promovido sob autorização do Secretário da Administração do Município de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículo utilitário esportivo tipo SUV, veículo de passeio motor 1.0, e motos, para atender as necessidades do gabinete do Prefeito, SEJER, SEDES e SETUR, mediante registro de preços.

Em decorrência do aludido Pregão, foram celebrados 04 contratos perfazendo o valor total de R$ 532.110,00, todos com vigência de 12 meses.

PROPONENTES VENCEDORES:

PESSOA JURÍDICA	Contrato	Valor mensal	Valor total –	Vigência - inícic
S&B LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELLI – EPP.[1]	47/2013	5.100,00	61.200,00	03/04/2013
RM TRANSPORTE LTDA[2]	50/2013		445.050,00	08/04/2013

[1] Veículo da marca HYUNDAY modelo: SANTA FÉ

[2] Ônibus rodoviário por Kilomêtro rodado – quantidade: 115.000 – valor por KM R$ 3,87

LOCADORA DE VEÍCULOS CONFIANÇA LTDA[3].	49/2013	1.189,00	14.268,00	08/04/2013
ELSON RIBEIRO DE MORAIS ME[4]	48/2013	796,00	11.592,00	27/06/2013
Total			**532.110,00**	

Inicialmente cabe assinalar que através da **Resolução RC1 TC 050/2015** foi assinado prazo ao Secretário de Administração do Município de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, para apresentação da documentação indispensável[5] à análise da regularidade do mencionado Pregão.

A Auditoria examinando a documentação apresentada entendeu que as irregularidades não foram sanadas, uma vez que, apesar da defesa ter afirmado a correção do Termo de Homologação, não fez comprovação. E ainda, não foi aceito o doc. de fl. 531/533 que a defesa atribui como ata de julgamento da licitação, tendo em vista a não validade de documento apócrifo.

Foi concedido novo prazo para saneamento das irregularidades, no entanto, a defesa quedou-se inerte.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este, acolhendo as observações da Auditoria, pugnou, em síntese, conforme se transcreve abaixo:

1) Pela irregularidade da presente licitação e dos contratos dele decorrente;

2) APLICAÇÃO DE MULTA ao Secretário de Administração do Município de João Pessoa, Roberto Wagner Mariz Queiroga, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, por descumprimento à lei 8666/93;

3) RECOMENDAÇÃO à atual gestão para que em futuras contratações guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, sobretudo no que se refere aos termos da Lei 8666/93, quando das próximas licitações.

4) Trasladar cópia da presente decisão à prestação de contas do Secretário da Administração do Município de João Pessoa, exercício de 2012 (processo

---

[3] Veículo CELTA

[4] MOTOCICLETA YAMAHA/LANDER XTZ 250 (O2 UNIDADES)

[5] *Não foi possível se constatar o verdadeiro valor de homologação, vez que existem dois Termos de Homologação Parcial, em favor das firmas licitantes, mais nenhum deles aponta o valor total homologado a cada uma das firmas licitantes. Por outra banda os contratos de* prestação de serviços encartados as fls. 605/633; 660/692, não quantificam o valor total da contratação, que possa coincidir com o valor homologado.

TC 15635/13), que se encontra no Ministério Público, com vistas a subsidiar o exame daqueles autos.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão *(RELATOR):* Tomando por empréstimos as palavras do ilustre representante do Parquet entendo que "as máculas apontadas pela auditoria, quais sejam, a ausência de homologação final da licitação e a falta da ata, por serem essenciais, mancham a licitação em tela."

Assim, comungo do entendimento da Auditoria e órgão Ministerial em considerar irregular o procedimento licitatório em debate e, por via de conseqüência, os contratos dele decorrente, já que restou configurado malferimento a diversas disposições infração à lei de licitações e contratos.

Dito isto, voto no sentido de que esta Câmara:

a) Julgue irregular o ***Pregão Presencial nº 04/2013 seguido dos contratos 47/2013 a 50/2013***, promovido sob autorização do Secretário da Administração do Município de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículo utilitário esportivo tipo SUV, veículo de passeio motor 1.0, e motos, para atender as necessidades do gabinete do Prefeito, SEJER, SEDES e SETUR, mediante registro de preços;

b) Declare o não cumprida a Resolução RC1 TC 050/2015;

c) Aplique ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, com supedâneo no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de 7.882,17[6] (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 188,88 UFR, por infração à disposições legais, **assinando-lhe** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

c) Recomende ao chefe da municipalidade, estrita observância à lei 8666/93, de modo a evitar a repetição destas falhas em procedimento futuros.

---

[6] Portaria 018, de 24 de janeiro de 2011

d) Traslade cópia da presente decisão para a prestação de contas do Secretário da Administração do Município de João Pessoa, exercício de 2012- **Ano da licitação** - processo TC 15635/13), e exercícios de 2013 e 2014 - **exercícios da vigência dos contratos**, com vistas a subsidiar os exames daqueles autos.

e) Encaminhe os presentes autos à **DILIC** para exame da execução dos contratos, haja vista que, conforme informação do Programa Auditor – BI, nos exercícios de 2012 a 2015 as empresas contratadas receberam do Município o valor total de R$ 4.436.970,11, conforme demonstrativo produzido pelo Relator, anexado aos presentes autos, para auxiliar a Auditoria no exame dos contratos realizados com as retrocitadas empresas.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 10987/13 que trata de Pregão Presencial 04/2013, promovido sob autorização do Secretário da Administração do Município de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículo utilitário esportivo tipo SUV, veículo de passeio motor 1.0, e motos, para atender as necessidades do gabinete do Prefeito, SEJER, SEDES e SETUR, mediante registro de preços.

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, pronunciamento do órgão Ministerial, voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

a) Julgar irregular o ***Pregão Presencial nº 04/2013 seguido dos contratos 47/2013 a 50/2013***, promovido sob autorização do Secretário da Administração do Município de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículo utilitário esportivo tipo SUV, veículo de passeio motor 1.0, e motos, para atender as necessidades do gabinete do Prefeito, SEJER, SEDES e SETUR, mediante registro de preços;

b) Declarar não cumprida a Resolução RC1 TC 050/2015;

c) Aplicar ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, com supedâneo no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de 7.882,17[7] (sete mil, oitocentos e oitenta e

[7] Portaria 018, de 24 de janeiro de 2011

dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 188,88 UFR, por infração à disposições legais, **assinando-lhe** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

d) Recomendar ao chefe da municipalidade, estrita observância à lei 8666/93, de modo a evitar a repetição destas falhas em procedimento futuros.

e) Trasladar cópia da presente decisão para a prestação de contas do Secretário da Administração do Município de João Pessoa, exercício de 2012- **Ano da licitação** - processo TC 15635/13), e exercícios de 2013 e 2014 - **exercícios da vigência dos contratos**, com vistas a subsidiar os exames daqueles autos.

f) Encaminhar os presentes autos à DILIC para exame da execução dos contratos, haja vista que conforme informação do Programa Auditor – BI, nos exercícios de 2012 a 2015 as empresas contratadas receberam do Município o valor total de R$ 4.436.970,11, conforme demonstrativo produzido pelo Relator, anexado aos presentes autos, para auxiliar a Auditoria no exame dos contratos realizados com as retrocitadas empresas.

Publique-se registre-se e intime-se.

TCE- Salas das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de agosto de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial